



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de março 91
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.339

Recurso nº - 60.382 - IRPF - EXS: 1986 a 1988

Recorrente - JORGE MARCOS FERREIRA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico que justificou o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, in firma-se a presunção de distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa, de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE MARCOS FERREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

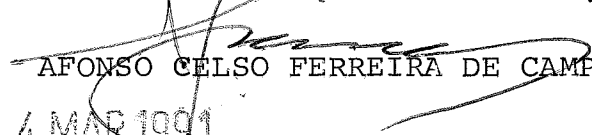
Sala das Sessões (DF), 14 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.945/89-18

RECURSO Nº: 60.382

ACÓRDÃO Nº: 101-81.339

RECORRENTE: JORGE MARCOS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

JORGE MARCOS FERREIRA, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que manteve o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 1.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, de lucros presumidamente distribuídos, de acordo com o art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, proveniente do arbitramento de lucros de COZINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., nos mesmos exercícios.

Em sua impugnação, o autuado, preliminarmente, alega a nulidade do auto por vícios insanáveis, e, no mérito, diz que não houve prova da efetiva distribuição dos lucros aos sócios, e que, sendo o lançamento decorrencial, deve-se dar a este o mesmo destino que for dado ao lançamento do processo matriz.

A exigência foi confirmada tendo em vista que no processo principal foi mantida a autuação, em primeira instância.

Na fase recursal, o recorrente reporta-se ao recurso apresentado pela empresa.

7. 41

Acórdão nº 101-81.339

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi pro
vido, como faz certo o Ac. 101-81.133 de 18.02.91.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídi
ca constitui prejulgado em relação à matéria formalizada co
mo reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramen-
to dos lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1986 a 1988,
com base no art. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lan
çamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mes
mo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu só
cio se fez, na espécie, por presunção legal.

Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu re
curso a este Colegiado, desfaz-se a presunção de distribuição
de lucros ao sócio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 